



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

## PARECER JURÍDICO LCR – 186/2021

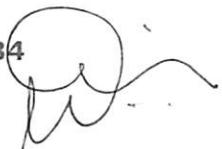
**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.227/2021, que Altera os Anexos I e II, da Lei Municipal nº 497, de 17 de junho de 1998 e Lei 1.000, de 19 de julho de 2017, de Primavera do Leste e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 1.227/2021, que Altera os Anexos I e II, da Lei Municipal nº 497, de 17 de junho de 1998 e Lei 1.000, de 19 de julho de 2017, de Primavera do Leste, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto de autoria do Executivo Municipal, pretende obter autorização legislativa para a alteração do Anexo I, da referida Lei Municipal, com o objetivo de alterar, de forma parcial, o zoneamento urbano do PARQUE INDUSTRIAL, de nossa cidade, transformando as quadras ímpares 01 a 41 de ZS2, para ZS1, conforme consta do artigo 2º.

Além do que, insere os Loteamentos JARDIM DAS AMÉRICAS IX (artigo 1º), JARDIM EUROPA I (artigo 3º), BURITIS IV (artigo 4º) e BURITIS V (artigo 5º).

Em sua Justificativa, encartada às fls. 005/007, o Autor do Projeto aduz, de maneira bastante sucinta, as razões de sua propositura, aduzindo que “...Tal Projeto de Lei é de grande interesse do Município, já que traz melhorias na regulamentação das propriedades imobiliárias do município...” (sic).





## CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Essa Justificativa, ao meu sentir, se torna simplista demais ao avaliar a necessidade das alterações ora propostas e, é inegável, que a maior justificativa é o crescente desenvolvimento do nosso Município, que clama por alterações em seu zoneamento, para que possa se expandir e, aí sim, atender aos anseios dos municípios.

O Zoneamento não pode se engessado, estático, ele pode, e deve, ser remanejado, de acordo com as necessidades, desde que atendidos, obviamente os critérios de possibilidade, necessidade e segurança jurídica.

Razão pela qual, ao meu sentir, se justificam as alterações ora propostas, bem como as inserções dos novos Loteamentos.

Com relação à possibilidade, todos os critérios prévios foram devidamente adotados, conforme se vislumbra através da solicitação dos Loteadores, constantes de fls. 11/16.

Consta a Ata da Audiência Pública, realizada em data de 08/07/2021, às fls. 29/30.

Junta ao PL, como se vislumbra às fls. 16-A/28, as Atas do CODEPRIM, onde se verifica a aprovação, por aquele Conselho, das alterações e inserções ora sugeridas.

Por fim, juntou, às fls. 50, o Mapa B2, com as suas alterações, que passarão a integrar a Lei Municipal 497/1998, bem como a Lei 1.000/2017.

Quanto à iniciativa, o presente PL preenche os requisitos, uma vez que tal propositura é compatível com as atribuições elencadas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

Recomendo, assim, que seja o presente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública, para ulterior análise.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o impeça, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 24 de setembro de 2021.



**Luiz Carlos Rezende**  
Assessor Jurídico  
OAB/MT 8987-B